



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 611, DE 2007 (Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Dispõe sobre as organizações não-governamentais estrangeiras, cria o Registro Nacional de Organizações Não-Governamentais e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A personalidade jurídica da organização não-governamental estrangeira se rege pela lei do país de origem e será reconhecida de pleno direito no Brasil.

Art. 2º O reconhecimento implica a capacidade conferida pela lei do país que outorga e não exclui a necessidade de comprovação da aquisição de personalidade jurídica perante as autoridades brasileiras.

Art. 3º Em nenhum caso serão assegurados à organização não-governamental constituída no estrangeiro direitos mais amplos que os atribuídos às pessoas Jurídicas constituídas no Brasil.

Art. 4º As organizações não-governamentais constituídas no estrangeiro que pretendem exercer atividades permanentes ou ter a sede efetiva de sua administração no território nacional deverão cumprir os requisitos estabelecidos na legislação brasileira e a ela ficarão submetidas.

Art. 5º As organizações não-governamentais estrangeiras para atuarem no território nacional, dependerão de autorização do Governo Federal e da inscrição no Registro Nacional de Organizações não-Governamentais.

Art. 6º As referidas organizações deverão prestar às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre a origem principal de seus recursos, as suas linhas de ação, os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendam realizar no Brasil, o modo de emprego de sua receita, a sua política de contratação de pessoal ou qualquer outro elemento relevante para a avaliação de seus objetivos.

Art. 7º Qualquer organização não-governamental constituída no estrangeiro, que exerça atividade no território nacional, deverá prestar contas anualmente dos recursos ou subvenções acaso obtidos no Brasil.

Art. 8º As organizações não-governamentais autorizadas a funcionar no território nacional deverão indicar um representante legal com plenos poderes para tratar quaisquer questões em nível decisório, podendo ser demandado e receber citação inicial em nome delas.

Art. 9º As organizações não-governamentais deverão observar a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes sob pena de, em qualquer tempo, ter cassada a autorização de funcionamento no Brasil.

Art. 10. No que couber, aplicam-se às organizações não-governamentais as normas de direito interno e as originárias de tratados e convenções ratificados pelo Brasil, que tenham por objeto as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade múltipla e incansável das organizações não-governamentais tem sido um fenômeno significativo das últimas décadas deste final de século.

Como escreveu Daniel Dormoy, em sua obra Dorit das organizations internacionales, elas são muito diversificadas, de seus membros, do número de seus aderentes, de sua eficácia e de sua influência sobre a opinião pública, a política dos governos ou a elaboração de normas jurídicas. Podem até se beneficiar de certos reconhecimentos da parte das organizações intergovernamentais junto às quais elas, as vezes, obtêm um estatuto consultivo, mas não são organizações internacionais.

As organizações não-governamentais não resultam de um acordo intergovernamental e são grupos privados internacionais, dotados de personalidade jurídica, cujo regime depende do direito do lugar onde têm sede. Podem ser internacionais ou mais precisamente, transnacionais, mas se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado.

Sendo assim, é mais que louvável estabelecer, no direito interno dos países, onde atuam, normas que disciplinem sua atividade transnacional.

É nosso propósito, ao apresentar este projeto de lei, é traçar algumas diretrizes, que o Poder Executivo poderia detalhar mais tarde, no sentido de dotá-las de um regime jurídico mínimo, em nosso País.

Preocupamo-nos em esclarecer as características de sua personalidade jurídica, estabelecendo o direito que lhes é aplicável em caso de litígio, exigindo-lhes transparência, reapresentação e obediência à legislação brasileira quando quiserem ter no Brasil algum tipo de atividade permanente.

E esperamos estar contribuindo para sanar uma lacuna do nosso direito, que possui normas relativas às sociedades, às fundações e às pessoas jurídicas, em geral sem fazer qualquer alusão a aplicabilidade dessas normas às organizações não-governamentais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007.

SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Deputado Federal - PDT/AP

**FIM DO DOCUMENTO**